



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

LEI Nº 656/2018

TRIBUNA DO NORTE

PUBLICADO EM 26 / 06 / 18

PAGINA CS

EDIÇÃO 8.254

SUMULA: Dispõe sobre limpeza de imóveis urbanos no Município de Mauá da Serra e dá outras providências.

Eu **PREFEITO MUNICIPAL** de Mauá da Serra, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos neste município serão obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pela Secretaria Municipal de Administração, sendo lançada sob forma de dívida ativa do referido imóvel.

§1º- A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal de Administração.

§2º. A multa prevista no *caput* deste Artigo será expedida anualmente a todos os proprietários que não atenderem às exigências desta Lei, sendo estas encaminhadas preferencialmente, junto ao carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

§3º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entendem-se os seguintes imóveis urbanos:

- I - os imóveis sem construções;
- II - os imóveis com construções e desabitados;
- III - os imóveis que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º. A fiscalização será exercida através dos fiscais do município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários

§1º O proprietário do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

- I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

fw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

§2º - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por servidor público designado.

Art. 4º. O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Decorrido o prazo da notificação, nos termos do artigo 4º desta Lei, a Prefeitura de Mauá da Serra, através de sua Secretaria de Obras, poderá proceder, a seu critério, a limpeza do respectivo imóvel, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria constante do anexo único.

§ 1º. O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º. Em caso de imóvel não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º. Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Mauá da Serra, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de imóveis:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no referido imóvel.

§ 5º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis urbanos.

Hw



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000
CNPJ. 95.548.400/0001-42

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Mauá da Serra, Estado do Paraná, 20 de junho de 2018.



Hermes Wichhoff
PREFEITO



PREFEITURA DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Ponta Grossa, 480 – CEP 86.828-000

CNPJ. 95.548.400/0001-42

ANEXO ÚNICO

<u>ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS</u>	<u>UNIDADE DE MEDIDA</u>	<u>VALOR</u>
Capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno.	M ²	R\$ 2,00
Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no referido imóvel.	M ³	R\$ 3,00

Handwritten signature in blue ink.